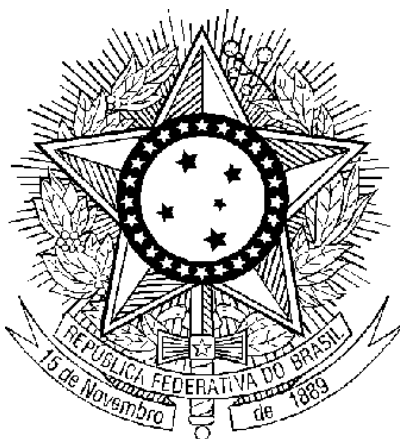




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2011

(Do Sr. Paulo Freire)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. “O Poder Público deverá assegurar o programa suplementar de alimentação escolar, previsto no inciso VIII deste artigo, aos educandos no ensino fundamental público noturno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público a importância do programa de alimentação escolar para os alunos da escola pública brasileira no âmbito do ensino fundamental.

Quando alunos permanecem por determinado período de tempo em uma instituição, é necessário a eles assegurar condições para a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, espaço adequado para satisfação das necessidades fisiológicas e proteção às variações climáticas, em especial de temperatura.

Portanto, em qualquer escola é preciso garantir aos alunos condições de se alimentarem no espaço de tempo em que permanecem no recinto escolar. A “merenda” pode, entretanto, ser levada de casa ou oferecida pela própria escola.

No caso do ensino público no Brasil, devido às condições precárias de vida de ampla parcela de nossa população, a merenda escolar ganhou ainda mais importância. Para muitos alunos da escola pública, a refeição realizada na escola é imprescindível para lhes assegurar condições de concentração nos trabalhos escolares e, portanto, de aprendizagem. Mais: para número significativo de crianças e adolescentes que freqüentam a escola pública brasileira, a merenda consiste em sua única refeição diária.

Apesar de assegurada pela Constituição Federal (art. 208, inciso VII) e pela LDB (art. 4º, inciso VIII) como programa suplementar ao educando do ensino fundamental público, sem referência à faixa etária dos estudantes ou ao turno em que freqüentam as aulas, a alimentação escolar tem sido servida aos alunos do chamado ensino fundamental regular, normalmente oferecido durante o dia.

Em oposição a esse ensino diurno, os sistemas de ensino devem, também por força da LDB (art. 4º, inciso VI), oferecer ensino noturno regular, destinado a jovens e adultos que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental na chamada idade própria, ou seja, dos 7 aos 14 anos. Em geral, a eles não se tem assegurado a merenda escolar.

Ocorre que esses alunos dos cursos noturnos, em geral trabalhadores, precisam de uma refeição após a jornada diária de trabalho para que, assim como as crianças e adolescentes do diurno, tenham condições de aprendizagem, que somente se efetua com concentração nas atividades pedagógicas desenvolvidas na escola.

Na verdade, trata-se de uma dupla discriminação. Além de precisarem conciliar estudo com as tarefas da vida adulta, notadamente com o trabalho, esses jovens e adultos do ensino noturno não recebem a merenda escolar. Primeiro, não se lhes garantiu o acesso à escola na chamada idade apropriada; agora, não se lhes assegura o programa suplementar de alimentação escolar.

Tal iniciativa foi apresentada no ano de 2003, pelo ínclito ex- Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP tendo sido aprovada em três comissões da Casa e arquivada no final da legislatura e essa injustiça que pretendemos reparar com o projeto de lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado Paulo Freire

PR/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)*](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade

de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
